



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 09/09/2021

LEI Nº 2.127, DE 14 DE AGOSTO DE 2015.

APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conceição do Mato Dentro, por seus representantes legais aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME , com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma dos Anexos, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 13.005 de 23 de junho de 2014.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Diagnóstico;

II - Metas e estratégias;

III - Indicadores para monitoramento e avaliação da evolução das metas do PME .

Art. 2º São diretrizes do PME :

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de aplicação de recursos públicos em educação que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar a sua experiência em nossos Portais de Educação. Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à Sustentabilidade sócio-ambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo II desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME , desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º As metas previstas no Anexo II desta Lei deverão ter como referência o censo demográfico e os censos da educação básica e superior disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art. 5º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados, sem prejuízo de outras, pelas seguintes instâncias:

I - Secretaria Municipal de Educação - SME;

II - Comissão de Acompanhamento, Controle e Avaliação do PME .

§ 1º A Comissão de que trata o Inciso II deste artigo deverá ser formada por membros do Conselho Municipal de Educação - CME, membros da Comissão Representativa da Sociedade e da Equipe Técnica, indicados por membros natos de cada grupo.

§ 2º Compete à Comissão de Acompanhamento, Controle e Avaliação do PME :

I - organizar o sistema de acompanhamento, controle e avaliação da execução do PME , estabelecendo instrumentos específicos para a avaliação contínua e sistemática das metas;

II - acompanhar, controlar e avaliar a execução do PME ;

III - consolidar e analisar a síntese dos resultados obtidos nas avaliações, segundo critérios e padrões de quantidade e qualidade preestabelecidos;

IV - realizar avaliação ao final de cada ano, com o envolvimento de diferentes segmentos sociais, especialmente os mais comprometidos com o processo educativo;

V - informar anualmente a comunidade escolar e ao Poder Legislativo, através de assembléias, as ações realizadas pelo Plano;

VI - identificar os avanços e propor ações corretivas e necessidades de ajustes, de acordo com as metas, estratégias e ações do PME ;

VII - encaminhar ao Prefeito Municipal o relatório de cada, avaliação da execução do PME , contendo análise das metas alcançadas e os problemas evidenciados com as devidas propostas de soluções.

§ 3º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput deste artigo:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 4º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 5º Fica estabelecido, em atendimento ao disposto no caput deste artigo, que as avaliações do PME serão realizadas com periodicidade mínima de 01 (um) ano, contado da data de publicação desta Lei.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

§ 6º Para viabilização do monitoramento e avaliação do cumprimento das metas deste PME , serão utilizados os indicadores constantes do Anexo III, além de outros que venham a se mostrar pertinentes para tanto.

Art. 6º O Município de Conceição do Mato Dentro promoverá a realização de pelo menos 02 (duas) Conferências Municipais de Educação até o final do PME, articuladas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, em parceria com outros órgãos relacionados a Educação.

Parágrafo único. As Conferências Municipais de Educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do Plano Municipal Decenal de Educação para o decênio subsequente.

Art. 7º O Município de Conceição do Mato Dentro, em regime de colaboração com a União, o Estado de Minas Gerais, atuará visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores do município a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo II desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º O Município de Conceição do Mato Dentro, pela Secretaria Municipal de Educação, criará mecanismos para, o acompanhamento local da consecução das metas deste PME.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º O fortalecimento do regime de colaboração entre o Município de Conceição do Mato Dentro e o Estado de Minas Gerais incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.

Art. 8º O Município de Conceição do Mato Dentro deverá aprovar leis específicas para o seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública no seu âmbito de atuação, no prazo de 02 (dois) anos, contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 9º O plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 10. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com o Estado de Minas Gerais, e o Município, constituirá fonte de informação

para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

Art. 11. Até o final do primeiro semestre do último ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara

dos Vereadores, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, projeto de lei referente ao Plano Municipal Decenal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 12. A revisão deste PME, quando necessária, deverá ser realizada com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Valorizamos sua privacidade

Conceição do Mato Dentro, 14 de agosto de 2015.
Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

REINALDO CESAR DE LIMA GUIMARÃES
Prefeito Municipal

(www.leismunicipais.com<https://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/conceicao-do-mato-dentro-mg/2015/anexo-lei-ordinaria-2127-2015-conceicao-do-mato-dentro-mg.pdf>)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 15/09/2021

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)